

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/97

Considerando a extensão dos estragos causados pelas tempestades que assolaram os Açores em Dezembro passado, a Região foi declarada em situação de calamidade pública pela Resolução do Conselho de Ministros de 27 de Dezembro, tendo o Governo da República disponibilizado uma transferência de 2 milhões de contos para aquela Região Autónoma, a cargo do Orçamento do Estado.

Para além de medidas compensatórias de prejuízos sofridos pelos particulares, o Governo Regional considera necessário preparar e executar de imediato um programa de reparações de emergência em infra-estruturas públicas, nomeadamente infra-estruturas portuárias, estradas e caminhos.

Sendo aquela verba já disponibilizada manifestamente insuficiente para ocorrer à gravidade dos danos causados, o Governo da República, dando adequada expressão à solidariedade nacional reclamada por esta situação, entende justificar-se o recurso a fundos comunitários para garantir a realização das despesas necessárias.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolve:

1 — Assegurar transferências a favor da Região Autónoma dos Açores, no montante máximo de 5 milhões de contos, provenientes de fundos comunitários.

2 — Os fundos referidos no número anterior são afectos, exclusivamente, a despesas de investimento público, elegíveis nos termos dos regulamentos comunitários e a equacionar em parceria com a Comissão Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 101/97

de 14 de Fevereiro

Revela-se necessário dotar o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, aprovado pela Portaria n.º 736/91, de 1 de Agosto, com mais dois lugares de assessor informático, tendo em vista assegurar uma melhor adequação dos meios humanos às actividades em curso, sem aumentar o número global dos efectivos.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, constante do mapa anexo à Portaria n.º 736/91, de 1 de Agosto, alterado pelas Portarias n.ºs 629/93, de 1 de Julho, e

74/94, de 4 de Fevereiro, na parte respeitante ao grupo de pessoal de informática, carreira de técnico superior de informática, é aditado de dois lugares na categoria de assessor informático.

2.º No mesmo quadro são extintos dois lugares na dotação da carreira de técnico auxiliar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 102/97

de 14 de Fevereiro

Considerando a necessidade de continuar a dar execução ao controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas;

Considerando que a Directiva n.º 96/32/CE, de 21 de Maio, veio alargar o âmbito de aplicação do controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos a substâncias activas que não constam da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, e das portarias subsequentes que estabelecem limites máximos de resíduos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas, e importa proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna;

Considerando também a necessidade de alterar alguns limites máximos de resíduos publicados na Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, a fim de os harmonizar com aquela directiva, e os limites máximos de resíduos de clorpirifos em azeitona e de imazalil em pimento, publicados na Portaria n.º 707/94, de 3 de Agosto, com vista à sua harmonização com a Directiva n.º 95/61/CE, de 29 de Novembro;

Considerando que nos próximos anos não existirá a possibilidade, a nível comunitário, de se harmonizarem os limites máximos de resíduos de alguns outros produtos fitofarmacêuticos constantes no anexo da presente portaria e admissíveis em determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas;

Considerando que esta impossibilidade não pode condicionar por mais tempo a continuidade da realização de acções de controlo de resíduos de produtos fitofarmacêuticos em produtos de origem vegetal, incluindo frutos e hortícolas, como forma de garantir uma adequada protecção da saúde humana e animal;

Considerando que, em face do que atrás se disse, se torna indispensável proceder à publicação de uma nova lista de limites máximos de resíduos de produtos